



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158 /2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 17/03/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001638/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403282  
RECORRENTE: FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA:** LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS DE CRÉDITO INDEVIDO – PRODUTOS DA CESTA BÁSICA – AUSÊNCIA DO ESTORNO PROPORCIONAL - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a empresa autuada não efetuou o estorno proporcional exigido pelo art. 66, V, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Condênatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente processo acusa o contribuinte de aproveitamento de crédito indevido em decorrência da não realização do estorno proporcional exigido pela legislação quando da entrada de produtos integrantes da cesta básica objeto de saída com redução da base de cálculo, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 57.837,82 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 41, §§ 2º e 3º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.01851, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.01167, Termo de Conclusão, Cópia das Notas Fiscais, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Declaração de Recebimento dos Livros e Documentos Fiscais e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/173.

Impugnação às fls. 178/188 argumentando, em síntese, a necessidade da realização de perícia em face do descompasso entre o resultado apresentado pelo agente atuante e a realidade do contribuinte.

A decisão monocrática que dormita às fls. 190/192 entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 199/208 alegando o cerceamento ao seu direito de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial pelo julgador singular.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 587/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 211/212, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 213.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado através do Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de lançamento e aproveitamento de crédito indevido, nos meses de janeiro de 2001 a maio de 2003, em face da não realização do estorno proporcional dos créditos oriundos da entrada de produtos da cesta básica quando ocorrer saída com redução da base de cálculo; ocasionando, consoante a inicial, uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 57.837,82 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A empresa autuada quando da interposição de defesa administrativa se restringiu a alegar a necessidade da realização de exame pericial e, conseqüentemente, o cerceamento ao seu direito à ampla defesa em caso de indeferimento da produção da referida prova.

Todavia, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão, assim como o seu pedido estava revestido da generalidade, tendo em vista que ela não citou em sua defesa quais os equívocos detectados no levantamento que serviu de base à autuação.

Nesse tocante, o art. 80 do Decreto nº 25.468/99 elenca os quesitos que a Impugnação deverá obrigatoriamente conter, fazendo constar: a documentação probante das alegações do autuado.

Portanto, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

Ademais, consoante o inciso II do art. 59 do supracitado Decreto, o julgador indeferirá a realização de prova pericial quando for desnecessária em virtude das provas já produzidas.

Quanto ao mérito, a legislação tributária estadual concedeu no art. 41 do Decreto nº 24.569/97 um benefício fiscal consistente na redução da base de cálculo dos produtos integrantes da cesta básica quando da sua saída interna ou internacional.

**Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).**

Em contrapartida, almejando evitar o acúmulo de créditos fiscais com a aplicação da citada redução, a legislação alencarina estabeleceu a obrigatoriedade dos contribuintes que realizarem as operações contempladas pelo benefício fiscal de estornar proporcionalmente os créditos

obtidos na aquisição das mercadorias objeto de tais operações, consoante art. 66, V do RICMS, *in verbis*:

**Art. 66.** Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Assim, constatada a utilização dos créditos não autorizados pela legislação estadual, o contribuinte deverá se sujeitar à penalidade capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**ART. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

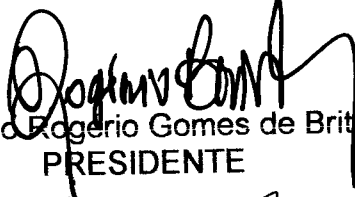
ICMS: R\$ 57.837,82  
MULTA: R\$ 57.837,82  
TOTAL: R\$ **115.675,64**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, rejeitar a solicitação de perícia requerida nos autos e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA – Procedência** - exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2006.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

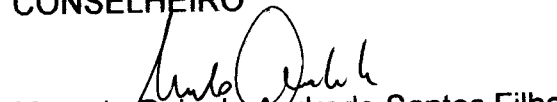
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

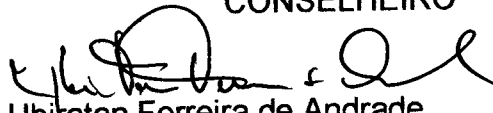
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO